



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500412-35.2023.8.26.0555, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALISON DA COSTA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.768

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500412-35.2023.8.26.0555, Comarca de São Carlos

Apelante: **Alison da Costa Nunes**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO.**

**Impossibilidade de aplicação do artigo
155, § 2º, do Código Penal, diante de
conduta social nociva.**

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 213/4, proferida em audiência pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Claudio do Prado Amaral e que se adota, acrescenta-se que **Alison da Costa Nunes**, por incurso nos artigos 155, § 4º, inciso I, e 329, **caput**, ambos do Código Penal, foi condenado às penas

reclusiva de 2 (dois) anos, detentiva de 2 (dois) meses - no regime aberto, substituídas por multa e prestação de serviços à comunidade - e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). A zelosa Defensoria Pública, sem discutir a existência da infração patrimonial e sua autoria, requer o reconhecimento do privilégio referido no artigo 155, § 2º, do diploma repressivo (razões a fls. 218/21).

Apelo respondido a fls. 225/9. Parecer a fls. 250/60.

É o relatório.

2. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia (no particular), razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á à matéria impugnada.

3. Consta da denúncia que *“no dia 23 de dezembro de 2023, por volta das 19h25, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nesta cidade e comarca de São Carlos, ALISON DA COSTA NUNES, qualificado a fls. 7, subtraiu para si, mediante arrombamento, uma antena parabólica (auto de apreensão de fls. 11), bem avaliando em R\$ 40,00 (valor de sucata), pertencentes à vítima Ruy Marcio Quintela.*

Consta, ainda, que no dia 23 de dezembro de 2023, por volta das 19h25, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nesta cidade e comarca de São Carlos, ALISON DA COSTA NUNES, qualificado a fls. 7, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência empregada ao policial militar Marcos Roberto Ribeiro, que era responsável por executar a

sua detenção.

Segundo apurado, o denunciado invadiu uma clínica desativada, mediante arrombamento do portão metálico da frente e dos fundos, bem como um uma porta social que dava acesso ao interior do imóvel (laudo pericial de fls. 69/71) e subtraiu uma antena parabólica. Além disso desmontou os espelhos metálicos e estrutura do box do banheiro, todavia, deixou estas estruturas no local, com o intuito de buscá-las posteriormente.

O morador vizinho ao local dos fatos, José Elias Laier, escutou um barulho estranho vindo da clínica que estava fechada e ao analisar as câmeras de monitoramento da sua residência, visualizou um indivíduo deixando o local portando uma antena parabólica.

Em razão disso acionou a Polícia Militar que após diligências lograram êxito em localizar o denunciado no bairro Vila Pureza, sentado ao lado da res furtiva.

Alison reagiu a sua abordagem e detenção desferindo chutes que atingiram o policial Marcos Roberto Ribeiro na testa, causando-lhe lesões corporais, conforme laudo médico apresentado a fls. 24.

Interrogado, o indiciado admitiu ter furtado a antena parabólica e deixado os demais objetos no local dos fatos, para buscá-lo posteriormente, além de admitir que resistiu a sua prisão” (fls. 78/9).

4. O inconformismo não comporta acatamento.

A despeito do pequeno valor da **res**, a regra consubstanciada no artigo 155, § 2º, do Código Penal não poderia mesmo ser aplicada à vista da conduta social deletéria apresentada por **Alison** (ostenta condenações definitivas também por furtos qualificados nos autos dos Processos nºs 0005115-84.2022.8.26.0566



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 1503452-55.2024.8.26.0566; trânsito em julgado aos 19.03.2024 e 12.08.2024, respectivamente).

5. Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator